



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JACKSON FARIA DE SOUSA

**A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DO
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**FORTALEZA
2016**

JACKSON FARIA DE SOUSA

**A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DO
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa.M.Sc.Fernanda Cláudia Araújo da Silva

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D32m de Sousa, Jackson Faria.

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO / Jackson Faria de Sousa. – 2016.
43 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Profa. Ma. Profa.M.Sc.Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Conciliação . 2. mediação. 3. Crise do Poder Judiciário. 4. Acesso à justiça. I. Título.

CDD 340

JACKSON FARIA DE SOUSA

MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa.M.Sc.Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa.M.Sc.Fernanda Cláudia Araújo da Silva(orientadora)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof.M.Sc.Alisson José Maia Melo
Universidade Federal do Ceará – UFC

Mestranda Maysa Cortez Cortez
Universidade Federal do Ceará - UFC

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, ser supremo, que na sua infinita bondade , me permitiu ingressar neste curso e agora concluí-lo.Se não fosse por Ele , a vitória que hoje celebro não seria possível.Aos poucos,me tornastes , em um ser humano forte e hoje descortina-se para mim um futuro de amplos horizontes, o universo a ser conquistado.

À minha mãe, Valdilene, que me deu a vida e ensinou a vivê-la com dignidade, que doou-se por inteiro, renunciando seus próprios sonhos , para que eu pudesse realizar os meus, pelo apoio, por sempre estar ao meu lado me incentivando a prosseguir na jornada, mostrando que o meu caminho deveria ser seguido sem medo, quais fossem os obstáculos. Minha eterna gratidão vai além dos sentimentos.A você mãe, não tenho palavras para agradecer tudo o que fez por mim.

Ao meu pai (*in memorian*) por sempre me guiar por um caminho de luz, onde quer que ele esteja. Sei que o amor verdadeiro nunca morrerá. Te amarei para sempre pai.

Aos meus avós, que sempre fizeram questão de externar o amor incondicional por mim e que tomados de uma serenidade incrível sempre me apoiaram sem medir esforços e me incentivaram a seguir em frente em busca do meu ideal.Amo muito vocês!

À minha amada Thays, minha namorada, por sempre estar disposta a me apoiar e ajudar nas horas mais difíceis, por ser meu ponto de equilíbrio e minha fonte inspiradora. Pelo companheirismo compartilhado ao longo dessa jornada e por sempre me ajudar a escolher qual o melhor caminho a seguir.

Aos meus queridos irmãos Jefferson e Tiago pelo apoio e por sempre terem me ajudado sem tudo.

Aos demais familiares e amigos por todo incentivo durante essa missão acadêmica.

À Professora Fernanda Cláudia, pela paciência e serenidade ao orientar o conteúdo deste trabalho.

Aos colegas da Força Aérea Brasileira, em especial das Torres de Controle dos Aeroportos de Rio Branco e Fortaleza, que muito me ajudaram com apoio e permutas de serviços para que eu pudesse assistir às aulas na faculdade.

“Muitas das falhas da vida ocorrem quando não percebemos o quanto próximos estávamos do sucesso na hora em que desistimos”

Thomas Edison

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância dos meios consensuais de solução de conflitos para a efetivação do princípio da razoável duração do processo e do acesso à justiça. Nesse contexto, busca-se demonstrar a mudança da “cultura da sentença” para a implementação no Poder Judiciário de mecanismos oriundos da autocomposição, quais sejam a mediação e conciliação, os quais são aptos a efetivar principalmente o princípio da razoável duração do processo, como também o de acesso à justiça. Tais instrumentos além de garantirem os direitos e garantias fundamentais, idealizam a solução pacífica de conflitos. Em decorrência disso o Poder Judiciário apresenta-se perante a sociedade como uma instituição mais democrática, humana e prestigiada. No primeiro capítulo, buscando-se explicar a evolução dos meios de resolução dos conflitos, bem como analisar os princípios da razoável duração do processo e o da inafastabilidade da jurisdição. No segundo capítulo, adentra-se na discussão sobre a crise do poder judiciário, analisando-se através de dados estatísticos o grau de sobrecarregamento dos principais Tribunais. Por fim, foram apresentadas a conciliação e a mediação, bem como as inovações do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chaves: Conciliação e mediação. Razoável duração do processo. Acesso à justiça. Crise do Poder Judiciário.

ABSTRACT

This study aims to analyze the importance of consensual means of conflict resolution for the realization of the principle of reasonable duration of the process and access to justice. In this context, changes to search from the "culture of sentence" to implement the Judiciary of coming from composition mechanisms, namely mediation and conciliation, which are able to mainly effect the principle of reasonable duration of the process, as well as the access to justice. Such instruments also guarantee the fundamental rights and guarantees, idealize the peaceful settlement of conflicts. As a result the judiciary presents to society as a more democratic, human and prestigious institution. In the first chapter, seeking to explain the evolution of the means of resolving conflicts, and to examine the principles of reasonable duration of the procedure and the jurisdiction inafastability. In the second chapter, is entered in the discussion on the crisis of the judiciary, analyzing it through statistical data the degree of overloading of the main courts. Order, were presented to conciliation and mediation, as well as the Procedure Code of innovations civil 2015.

Key-words: Conciliation and mediation. Reasonable duration of the process. Access to justice. The judiciary crisis.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS..... | 13 |
| 2.1 AUTOTUTELA | 13 |
| 2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO | 14 |
| 2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO | 15 |
| 2.4 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA)..... | 17 |
| 2.5 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA..... | 18 |
| 2.5.1 Obstáculos de ordem econômica..... | 19 |
| 2.5.2 Obstáculos temporais | 19 |
| 2.5.3 Obstáculos psicológicos e culturais..... | 20 |
| 2.6 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO..... | 21 |
| 3 CRISE DO PODER JUDICIÁRIO..... | 23 |
| 3.1 DADOS ESTATÍSTICOS DE ÂMBITO NACIONAL | 25 |
| 3.2 DADOS ESTATÍSTICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ..... | 30 |
| 4 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS..... | 35 |
| 4.1 CONCILIAÇÃO | 35 |
| 4.2 MEDIAÇÃO..... | 36 |
| 4.3 INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACERCA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 40 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 42 |

1 INTRODUÇÃO

A partir das relações sociais sobrevêm os conflitos, os quais são solucionados conforme a época em que estão inseridos, pois os instrumentos de solução de conflitos evoluíram, iniciando no método denominado autotutela, em que a solução do conflito adivinha do emprego da força, o indivíduo realizava a defesa por si mesmo, era empregada a lei do mais forte. Dessa maneira, foi instalado um cenário de desarmonia social. Assim, a autotutela, em regra, foi expurgada da sociedade, em virtude de representar um risco à manutenção da paz social.

Por conseguinte, advieram os mecanismos da autocomposição, os quais se qualificam por serem constituídos de concessões unilaterais ou bilaterais das partes litigantes. Sendo que, dessa maneira convencionam a conclusão da demanda.

Ademais, surge a heterocomposição, a qual é composta pela a arbitragem e a jurisdição, caracterizadas pela a presença de um terceiro não envolvido no litígio, que estabelecerá a solução.

A jurisdição é o meio que passou a ser mais utilizado a fim de solucionar os conflitos sociais, em que o Estado conserva o poder-dever de solucioná-los. Dessa feita, com a promulgação da Carta Magna de 1988, o Poder Judiciário foi instituído como o Poder responsável pelas apreciações concernentes a qualquer lesão ou ameaça aos direitos dos cidadãos. Assim, dispondo o Art. 5º, inciso XXXV, do referido diploma, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de a direito”.

Diante disso, decorreu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou o direito de acesso à justiça, em que o cidadão não é detentor do mero ingresso no Poder Judiciário por meio de uma ação judicial, a qual resultará na formação de um instrumento processual, mas sim detém a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, que se apresenta com a observação da ampla defesa, devido processo legal, contraditório, e principalmente com o proferimento de uma decisão em tempo razoável.

Uma decisão em tempo hábil refere-se ao princípio da razoável duração do processo, o qual foi inserido o inciso LXXVIII, no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que realizou diversas inovações procedimentais no âmbito do Poder

Judiciário. O inciso supracitado determina “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Porém, será exposto no decorrer do presente trabalho que o acesso à justiça possui diversos obstáculos, sendo um deles o obstáculo temporal, o qual sobrevém em razão da morosidade na prestação jurisdicional, acarretada em virtude de diversos impedimentos, como o grande congestionamento de processos existentes perante os tribunais.

Diante de tais problemáticas, surgiram políticas perante os tribunais para diversificar a forma de gestão, enfatizando a necessidade da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, sendo primordiais a conciliação e a mediação.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui a intensa realização de relatórios anuais em número, fiscalizações a fim de serem instituídos órgãos do Poder Judiciário, eficientes, céleres, que a atuação desses esteja efetivamente em consonância com os princípios e garantias constitucionais.

Um dos movimentos desenvolvidos pelo o CNJ é o movimento pela conciliação implantado em agosto de 2006, que possui os objetivos de colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos judiciais especializados na matéria, capacitar os magistrados de todos os ramos da Justiça, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, desenvolver relações de cooperação entre os órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, para promoção da cultura da solução pacífica dos conflitos; promover e apoiar ações para implementação de práticas autocompositivas junto a empresas públicas e privadas e agências reguladoras; promover eventos para divulgação de boas práticas na utilização de técnicas e habilidades autocompositivas; premiar e disseminar boas práticas autocompositivas; reduzir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Logo, com a realização dessas modificações no âmbito do Poder Judiciário, como também nas legislações, em que a grande inovação refere-se ao Novo Código de Processo Civil, atesta-se que a mediação e conciliação apresentam-se como instrumentos essenciais para a efetividade material do princípio da razoável duração

processo, e em consequência o direito de acesso à justiça, e o valor axiológico presente no Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana, em que os cidadãos estarão gozando efetivamente dos direitos e garantias, aos quais estão dispostos no bojo da Constituição da República Federativa do Brasil em vigor.

2 EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Diante de diversas necessidades, como econômicas, sociais, o homem passou a se organizar com os demais para atingirem os interesses comuns em regime de colaboração mútua. Desta forma, emanaram as sociedades.

Apesar de tal organização, não houve óbice para a existência de conflitos de interesses entre os membros da sociedade. A partir de então, interesses de duas ou mais pessoas se chocaram, em que cada uma se empenhava com o propósito do seu interesse particular prevalecer dentre os demais.

Primordialmente, perante essas colisões de interesses os homens faziam uso da força, violência, a “lei do mais forte”, dificultando assim a permanência do homem em sociedade. Nesta feita, foi imprescindível a existência de uma regulamentação, regras de convivência, para a manutenção da paz social, e banir uma possível dissolução da sociedade.

Por isso, no que se refere à necessidade de uma regulamentação, regras, encontra-se as formas de composição dos conflitos, como um interesse coletivo, sendo que essas se desenvolveram até o alcance da tida como ideal ao presente cenário social.

2.1 Autotutela

Na ocasião de conflitos, os conflitantes utilizavam a força, com intuito de fazer “justiça com as próprias mãos”. Qualificando assim o denominado como autotutela, qual seja a forma mais primitiva de solução de conflitos.

No que se refere ao termo força, Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 5) demonstra que “por “força” deve-se entender qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade. O fundamento dessa força não se limita ao aspecto físico, podendo-se verificar nos aspectos afetivo, econômico, religioso, etc”.

José de Albuquerque Rocha (2009, p. 13) elucida o instituto da autotutela como um “modo de tratamento dos conflitos em que a decisão é imposta pela vontade de um dos sujeitos envolvidos no conflito. A autotutela repousa, pois, no poder de coação de uma das partes. Serve, assim, à parte mais forte”.

Tal instituto era empregado, devido à ausência do Estado com instituições aptas para resolver os conflitos, havia carência de organização e autoridades.

Vale ressaltar, que no ordenamento jurídico atual o instituto da autotutela em regra é banido, instituindo dessa forma o Art. 345 do Código Penal Brasileiro:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Porém, há alguns resquícios do instituto em comento, no âmbito do Direito Penal, por exemplo, quando se refere à legítima defesa (Arts. 23, II c/c 25, Código Penal Brasileiro 1940), como também no Direito Civil em que é admitido o desforço, atos de defesa indispensáveis por parte do possuidor em manter ou restituir a posse (Art. 1.210, §1º, do Código Civil de 2002).

2.2 Autocomposição

A partir do processo de sedentarização, em que há um aumento dos meios de subsistência, o modelo anteriormente adotado baseado na vingança privada ilimitada transforma-se gradativamente em um que almeja a composição dos conflitos de maneira pacífica.

Diante disso, surge a autocomposição, que se manifesta a partir da realização de um acordo entre as partes conflitantes, da renúncia ou do reconhecimento a favor da parte contrária. Logo, a solução do conflito não sobrevém com o uso da força, mas sim da autonomia de vontade das partes.

Neste sentido, ensina José de Albuquerque Rocha (2009, p. 13) que a autocomposição é “o modo de tratamento dos conflitos em que a decisão resulta das partes, obtida através de meios persuasivos e consensuais, residindo nisso sua diferença da autotutela, em que a decisão é imposta por uma das partes. Na autocomposição, como a decisão é produzida pelas partes, seu grau de eficácia é elevado”.

Dentre os modelos existentes na autocomposição encontram-se a transação, como o modelo que há pactuação de um acordo pelas partes com concessões

recíprocas, essas abdicam de parte dos seus interesses, ou seja, há um sacrifício mútuo dos interesses particulares a fim de ser alcançada a solução. A submissão ocorre quando uma das partes reconhece totalmente a pretensão da outra parte. Quanto ao modelo denominado como renúncia, compreende-se como uma desistência, o titular renuncia a pretensão que tem direito.

Destaca-se que, além desses modelos de autocomposição há também a mediação e conciliação, os quais são considerados atualmente como primordiais. Porém, esses serão abordados de maneira detalhada posteriormente nesta dissertação.

Destarte, com a formação de Estados Modernos e a evolução das relações sociais ocorreu a transição de uma justiça privada, na qual o homem a realizava individualmente para a intitulada como justiça estatal, caracterizada como sendo a jurisdição.

Quanto à ocorrência dessa transição ensinam Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2012, p. 57/58):

Paulatinamente, conforme iam se sofisticando as relações sociais, a instituição estatal de monopólio e aplicação do direito – jurisdição – aparece, ainda que primitivamente, e mune-se do poder de coerção. Esse fato, proporcionalmente, vai afastando a justiça privada, ora considerada como garantia e execução pessoal do direito. Oriunda da ausência de um poder central organizado, é geradora de intransquilidades comprometedoras do convívio social, afinal, nesses conflitos tratados mediante a defesa privada, não há como saber, quem realmente detinha razão ou quem fora mais forte, mais astuto, no desenrolar da lide.

A ordem jurisdicional surge em detrimento da justiça privada, de forma organizada e dentro do poder estatal, objetivando a paz social e o controle das diversas relações jurídicas estabelecidas.

2.3 Heterocomposição

É com o surgimento da justiça estatal, que o Estado passa a ter o poder-dever de solucionar os litígios de forma justa e adequada. Evidencia-se, que esse poder-dever é caracterizado como a jurisdição. Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco é definida como sendo “uma das funções do Estado, mediante a

qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça".

Demonstra-se, que a jurisdição não é a única forma existente na heterocomposição, além dessa há a forma intitulada como arbitragem. Ambas caracterizam-se principalmente pela a presença de um terceiro que será responsável pelo julgamento do litígio.

Primeiramente, esclarecem-se os pontos principais acerca da arbitragem, quais sejam apenas os bens disponíveis e transacionáveis podem ser solucionados no âmbito da arbitragem, exemplos de bens disponíveis e transacionáveis são aqueles referentes à propriedade intelectual, marcas e patentes, franquias, sociedades empresariais, responsabilidade civil, reparação de danos, seguros, convênios, consórcios, condomínios, negócios imobiliários, contratos e negócios jurídicos. Logo, bens inerentes ao Direito de Família, os quais são bens indisponíveis estão impedidos de serem apreciados perante o mecanismo em análise.

Ademais, antes da opção pelo uso do procedimento da arbitragem, os litigantes devem renunciar à Justiça Estatal com a celebração de um compromisso arbitral através de uma cláusula compromissória, no qual é acordada a resolução dos conflitos resultantes da relação jurídica que irão ser julgados pelo Juízo Arbitral.

Por conseguinte, os árbitros escolhidos para dirimir o conflito serão os mesmos desde o inicio do julgamento até o seu deslinde, haverá um prazo certo para o encerramento da solução do litígio, sendo de seis meses ou outro pactuado previamente pelas partes em embate.

E, vale ressaltar, que diante da prolação de decisão por parte do Juízo Arbitral não existirá qualquer possibilidade de interposição de recurso em desfavor de tal decisão, problemática essa existente perante a Justiça Estatal, sendo que são interpostos diversos recursos, os quais ocasionam o prolongamento da solução do litígio.

Apresentadas as principais características acerca da arbitragem, retoma-se quanto a Justiça Estatal, ou seja, a jurisdição. Sendo essa uma das principais funções compreendidas ao Estado, na qual os cidadãos possuem a possibilidade de resolver seus litígios através do Poder Judiciário.

Neste sentido, no Brasil é consagrado o princípio da inafastabilidade da jurisdição na seguinte disposição da Carta Magna de 1988, "a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CF/88)". Tal princípio também se denomina como princípio do direito de ação, Direito à Tutela Jurisdicional ou Direito à Jurisdição e Princípio da Justicialidade ou da Judiciariedade.

Ademais, encontra-se a consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição em diplomas internacionais, sendo eles: A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), em 10.12.1948, que prevê: "VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei".

E, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, no Art. 8.1 que dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O Brasil só ratificou esse pacto em 1992, apesar de ser signatário desse a sua assinatura, através do Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992.

2.4 Princípio da inafastabilidade da jurisdição (direito de acesso à justiça)

O acesso à justiça na prática é instituído por meio de uma tutela judicial ou extrajudicial, onde a pretensão não se restringe ao reconhecimento da tutela no mundo jurídico, mas também que essa satisfaça o íntimo das partes com um resultado justo, quanto aos meios utilizados, e sua concordância com a ética.

Ou seja, segundo Horácio W. Rodrigues(1994, p.28) , o termo acesso à justiça analisado em sentido axiológico, se refere ao acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais ao ser humano.

Ademais, Cappelletti e Bryant Garth afirmam (1988, p 11) que o acesso à justiça auxilia na determinação de duas finalidades básicas do sistema jurídico, sendo o meio em que os indivíduos dispõem para reivindicar os seus direitos ou resolver os seus conflitos sob a direção do Estado.

Desse modo, as tutelas judiciais ou extrajudiciais mostram-se como os meios viáveis para a solução de litígios ou para o reconhecimento de garantias e direitos, pois em que pese estarmos na regência de um Estado Democrático de Direito, os conflitos existentes devem ser levados ao órgão julgador a fim de ser conservada a pacificação social.

Tendo em vista, que nos primórdios, anterior ao estabelecimento pelo o Estado de um órgão julgador e seus assistentes, a resolução de conflitos se dava com a utilização da força, culminando em uma verdadeira “guerra de todos contra todos”, ou seja, as partes iam lutar com as próprias mãos para que o caso pudesse ser solucionado, sendo que na maior parte das vezes, a solução era tida com o óbito de alguma das partes. Porém, tal cenário não se faz mais presente.

Diante disso, comprehende-se o acesso à justiça como uma garantia constitucional, em que o indivíduo possua meios de acesso a uma ordem justa de valores, sendo essa ordem justa compreendida como uma “entrada” a um Poder Judiciário, que realize um tratamento imparcial, igualitário, inexistindo qualquer tipo de privilégio a determinada parte, um órgão isento de influências, o qual detenha como objetivo primordial a realização de julgamentos justos.

Propõe nesses ideais, Mauro Cappeletti (1988, p. 12) que o acesso à justiça é “o requisito fundamental – o mais básico de todos os direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, não apenas proclamar direitos humanos”.

2.5 Obstáculos ao acesso à justiça

Apesar, de todas as afirmações e idealizações quanto à garantia fundamental de acesso à justiça, esse permanece efetivo unicamente em âmbito formal, inexistindo materialmente, devido os instrumentos necessários à sua efetivação serem falhos.

Acerca deste tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08) atestam a existência de três ordens, ondas de obstáculos para o acesso à justiça, quais sejam os de ordem econômica, temporal, psicológicos e culturais.

2.5.1 Obstáculos de ordem econômica

Um dos principais fatores que ocasionam o não alcance em plenitude do acesso à justiça, é em razão da ausência de equilíbrio de forças durante a demanda judicial. Tendo em vista, que em grande parte dos litígios apresentam-se como partes adversárias, um indivíduo detentor de desfavorável condição financeira, enquanto o diverso refere-se a um abastado, ou entidades empresariais com satisfatório poder econômico.

Diante disso, a distinção notória do poder econômico entre as partes influencia diretamente no efetivo acesso à justiça, pois enquanto aquele possuidor de satisfatória condição financeira pode custear o patrocínio de um advogado qualificado, que irá desempenhar com dedicação exclusiva a elaboração de teses específicas ao caso em debate, o indivíduo necessitado deverá primeiramente enfrentar uma enorme fila para adquirir um ficha de atendimento, para então possivelmente após decorridas diversas horas ter um atendimento breve por parte dos estagiários da instituição Defensoria Pública.

Realidade essa deparada pelos necessitados, que, além disso, grande parte das cidades brasileiras ainda não possuem a instalação da Defensoria Pública, e se sim com um número escasso de profissionais. Dessa maneira, acarreta-se o prejuízo da garantia constitucional em questão dos cidadãos hipossuficientes, pois estarão desamparados de uma assistência jurídica qualificada, em que apresentaria fundamentos, documentos, provas cabíveis para uma solução satisfatória ao caso.

Portanto, tais fatos atestam a existência de “disparidades de armas” no litígio, cenário que é contraposto a regência de um Estado Democrático de Direito, que é fundamentado também pelo o direito fundamental da não existência de distinção de qualquer natureza entre os residentes no país.

2.5.2 Obstáculos temporais

A existência dos obstáculos temporais é em virtude de diversos fatores, mas predominam devido o sistema processual brasileiro conceder longos prazos, privilégios à Fazenda Pública, a disposição de vários recursos. Assim, os litígios tornam-se perduráveis, com a utilização de recursos, prazos extensos, os quais acarretam um resultado tardio às partes.

Além disso, há a problemática acerca da composição e estruturação das instituições estatais, tendo em vista a quantidade insuficiente de servidores públicos e colaboradores, comparada a demanda de serviço, ausência de equipamentos eletrônicos aptos.

Logo, grandes partes dos órgãos públicos carecem de condições satisfatórias de trabalho, as quais contribuiriam para o desempenho de atividades céleres e qualificadas.

1.5.3 Obstáculos psicológicos e culturais

Os obstáculos psicológicos e culturais consistem nas dificuldades, que a maior parte da população se depara no sentido do reconhecimento da disposição de direitos, pois aqueles se referem aos membros hipossuficientes, que não obtiveram a oportunidade do acesso à educação, despossuídos dos conhecimentos mais básicos, como ler e escrever.

Dessa forma, na ocasião dessas partes encontrarem-se em âmbito judicial torna-se ainda mais árdua a compreensão dos atos processuais, tendo em vista que os operadores de direito fazem uso de maneira exagerada da linguagem formal, técnica, impedindo assim o entendimento por parte daqueles.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir apresentada, confirma que a utilização do formalismo em excesso se apresenta também como um obstáculo ao acesso à justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. EMENDA À INICIAL. EQUIVOCOS ESCUSÁVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. - O processo é o meio, posto pelo Estado, à disposição das partes para a solução dos litígios, o excesso de formalismo afigura-se entrave injustificável ao princípio da instrumentalidade, e até mesmo ao próprio direito de acesso à Justiça. - Sendo manifesto o erro material, cumpre ao juiz retificá-lo de ofício, independentemente da disposição do art. 284 do Código de Processo Civil. - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-2 - AC: 183466 98.02.41026-8, Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, Data de Julgamento: 26/09/2002, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 29/10/2002 - Página: 280)

Por fim, após a análise de cada um dos principais obstáculos, os quais impedem o pleno gozo da garantia constitucional de acesso à justiça, ou melhor, da

efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição, enfocaremos a seguir na explicitação do princípio da razoável duração do processo, o qual está totalmente interligado com a garantia constitucional de acesso à justiça, pois nada convém o cidadão ter garantindo o simples acesso ao judiciário por meio do instrumento processual, se a pretensão requerida, ou seja, o direito material não é concedido em tempo hábil para ser solucionado o litígio.

Nessa mesma perspectiva, Ernani Calhao, em entrevista a Última Instância, afirma que “a lentidão da Justiça fere duplamente os direitos do cidadão e provoca um círculo vicioso que culmina com o aumento do número dos processos nos tribunais”.

2.6 A Razoável duração do processo

O princípio em tela surgiu no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional de nº 45, aprovada pelo Poder Constituinte Derivado Reformador no ano de 2004. A mencionada emenda constitucional acarretou várias modificações no âmbito do Poder Judiciário, devido à problemática que se perdura devido demasiada quantidade de processos a serem julgados.

Dessa feita, houve o acréscimo do inciso LXXVIII ao Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim determina “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio da razoável duração do processo detém diversas acepções, uma delas apresenta-se como mais objetiva, no sentido de existir o cumprimento de prazos determinados pela lei para a produção dos atos processuais, dessa forma Fernando da Fonseca Gajardoni (2003, p. 55) atesta:

Em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios, como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos.

Ademais, foram despertados questionamentos pelos estudiosos acerca do termo “razoável”, no sentido de compreender qual tempo poderia ser considerado

como “razoável”. Logo, definiu-se que esse tempo deve ser o necessário para que haja o devido respeito a todas as etapas processuais, e em conformidade primordial com todos os princípios, garantias processuais existentes no bojo da Carta Magna de 1988, sendo os de maior destaque, o princípio do devido processo legal, que determina para que o ato processual possa ser considerado válido é necessário a existência de sua previsão em lei; princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos referem-se a obrigatoriedade de as partes litigantes serem informadas sobre todos os atos que venham a ocorrer no decurso do processo, a fim de que se manifestem acerca do teor apresentado. E ainda, merece a observância do direito de defesa, dessa maneira resguardando a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, atesta Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 215):

Não se podem estabelecer limites fixos de tempo para o fim do litígio. Duração razoável, como a própria nomenclatura sugere, não significa a necessidade de se fixar prazo limitado para que o processo chegue ao seu fim, mas sim de se estabelecer um dever jurídico aos magistrados, a fim de que conduzam a marcha processual com a máxima presteza possível, sem que, para tanto, sejam desrespeitadas as demais garantias constitucionais. Acaso fosse fixado prazo de validade para o processo, ao invés de direito subjetivo a duração razoável, ter-se-ia o direito subjetivo à duração legal do processo.

Na ocasião, de qualquer colisão entre os princípios constitucionais supracitados faz-se necessário a utilização da técnica consagrada por Robert Alexy, qual seja a ponderação, em que nenhum dos princípios em questão será suprimido, havendo apenas aqueles que irão prevalecer, devido às circunstâncias do caso concreto. Deve ser encontrado um ponto de equilíbrio entre os princípios colidentes.

Vale mencionar, as diversas modificações procedimentais realizadas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quais sejam o acréscimo do requisito de repercussão geral da matéria constitucional em questão (Art. 102, §3º) como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário; inclusão da súmula vinculante (Art. 103-A), sendo um entendimento consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual deve ser obrigatoriamente observado, respeitado por todos os operadores de direito.

Além disso, houve a disposição acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no bojo da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 98, inciso I, em que aqueles são disciplinados em âmbito infraconstitucional pela Lei nº 9.099, de 1995, que determina no Art. 2º, inciso I, os critérios a serem observados perante os

Juizados, sendo eles: simplicidade, informalidade, economia processual, e a celeridade.

Assim, verifica-se que as reformas em âmbito formal do judiciário idealizam primordialmente como norma máxima o alcance material do princípio da celeridade processual em todo e qualquer grau.

Porém, após tais apontamentos será verificado que apesar da existência do princípio da razoável duração do processo, celeridade processual, e as mudanças procedimentais acarretadas a partir da Emenda Constitucional nº 45, a concretude integral desses permanece inexistente, principalmente em razão da sobrecarga de processos perante os tribunais.

Da mesma maneira conclui Ferreira (2010, p. 144) na seguinte passagem:

Apesar da Emenda Constitucional nº 45, o andamento processual continua lento, causa indignação não apenas naqueles que têm sua prestação jurisdicional retardada por fatores diversos impregnados no judiciário, mas também nos juristas, ou preferem alguns, nos operadores do direito (juízes, promotores, advogados e serventuários da justiça), inseridos neste sistema.

O congestionamento existente nos tribunais, ou seja, a realizada deparada por aqueles que os compõe e pelos que o buscam como meio de solução de seus litígios, será demonstrado a partir vários dados e gráficos, os quais foram extraídos de uma pesquisa realizada, intitulada como Relatório Justiça em Números 2015.

3 CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A grande problemática gira entorno da ausência de adequação do sistema organizativo às exigências da evolução socioeconômica do homem, e ainda pela a utilização predominante do mecanismo denominado como solução adjudicada de conflitos, em que se sucederá com a prolação de uma sentença judicial. Diante disso, é constituída a conhecida “cultura da sentença”, a qual sobrevém o congestionamento nas instâncias ordinárias, nos Tribunais Superiores, como também no Supremo Tribunal Federal.

Logo, com o congestionamento é acarretada a lentidão, morosidade. Acerca disso, o juiz José Renato Nalini (2000, p. 122) conclui que: “A demanda abriga carga autônoma de aflição, além daquela que lhe deu origem: é a perduração no tempo, fazendo prolongar a angústia realimentada pela incerteza quanto ao seu destino”.

Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 02) também se pronuncia acerca da problemática em questão, com os seguintes termos:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedural; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais.

[...]

Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.

Dessa forma, constata-se o declínio da qualidade dos serviços prestados à comunidade, e a total contradição entre o ordenamento jurídico em sentido formal e a sua efetividade em âmbito material, pois apesar de está sendo exercido pelos

cidadãos o acesso à justiça, ou melhor, ao judiciário, em contrapartida estão sendo abolidos diversos princípios e garantias constitucionais.

Tendo em vista, que o mero ingresso de ações judiciais não garante o efetivo acesso à justiça, como disposto anteriormente, é a reunião de diversas condições, como a resposta, ou seja, a solução do conflito justa e adequada, acessibilidade à defesa técnica qualificada, no caso dos hipossuficientes, existência de uma Defensoria Pública apta.

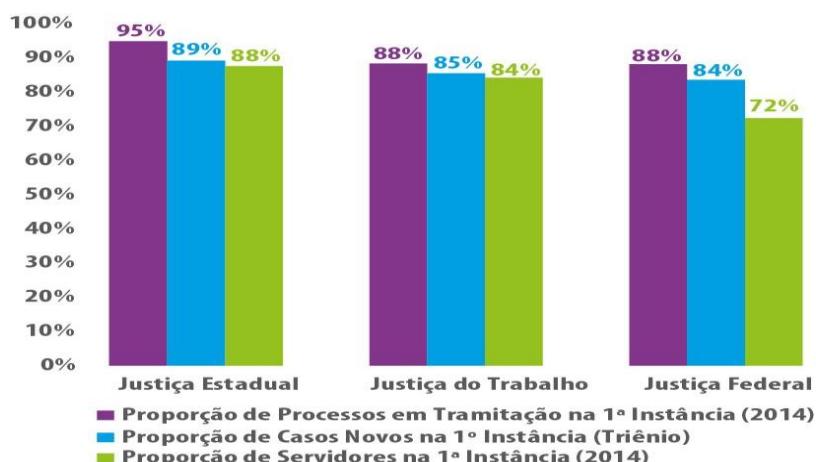
E, destaca-se a necessidade da efetividade do princípio da razoável duração do processo, pois uma solução tardia atinge diretamente o acesso à justiça do individuo. Confirma dessa maneira, Canotilho (2003, p. 499) “a justiça tardia corresponde à denegação da justiça”.

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao participar de um evento comemorativo dos dez anos da reforma do Judiciário, conclui que “[...] uma Justiça lenta não faz justiça a nenhuma das partes”.

3.1 Dados estatísticos de âmbito nacional

A partir dos dados expostos a seguir, extraídos do “Relatório em Números 2015” será constatado o sobrecarregamento principalmente no primeiro grau de jurisdição, em que 99,7 milhões dos processos, os quais tramitavam no ano de 2014, 92% deles, ou seja, 91,9 milhões encontravam-se perante o primeiro grau.

Gráfico1: Processos em Tramitação x Casos Novos x Servidores



O cenário perante o segundo grau de jurisdição distingue-se do primeiro grau de maneira satisfatória, pois em 2014 tramitaram 6,4 milhões (seis vírgula quatro milhões) de processos em segundo grau, valor esse com a exclusão das turmas recursais, daqueles houve a baixa cerca de 3,3 milhões (três vírgula três milhões), o equivalente a 51,8% (cinquenta e um vírgula oito por cento) do total.

3.1.1 Dados aplicáveis ao Judiciário estadual

Na Justiça Estadual, no segundo grau houve a tramitação de 3,9 milhões (três vírgula nove milhões) de processos e foram baixados 54,4% (cinquenta e quatro vírgula quatro por cento) do total, que corresponde a 2,1 milhões (dois vírgula um milhões).

Ademais, com a análise integral do Judiciário confirma-se o maior congestionamento perante o primeiro grau, pois enquanto o segundo grau detém uma taxa de congestionamento em 48% (quarenta e oito por cento), naquele é de 73% (setenta e três por cento).

Dessa maneira, existe uma distinção, na qual o congestionamento do primeiro grau é superior em 50% (cinquenta por cento).

Assim, confirma-se o acúmulo de processos em paralelo ao número de servidores e casos novos. Na Justiça Estadual, excluídos os juizados especiais, o congestionamento do primeiro grau equivale a 80% (oitenta por cento), em contrapartida no segundo grau é apenas 46% (quarenta e seis por cento).

3.1.1 Dados aplicáveis ao Judiciário trabalhista

Na Justiça do Trabalho, as porcentagens referentes aos congestionamentos são menores, no primeiro grau é de 51% (cinquenta e um por cento), e no segundo grau é de 32% (trinta e dois por cento).

Gráfico 2: Tramitação x Casos Novos x Servidores - Justiça Estadual

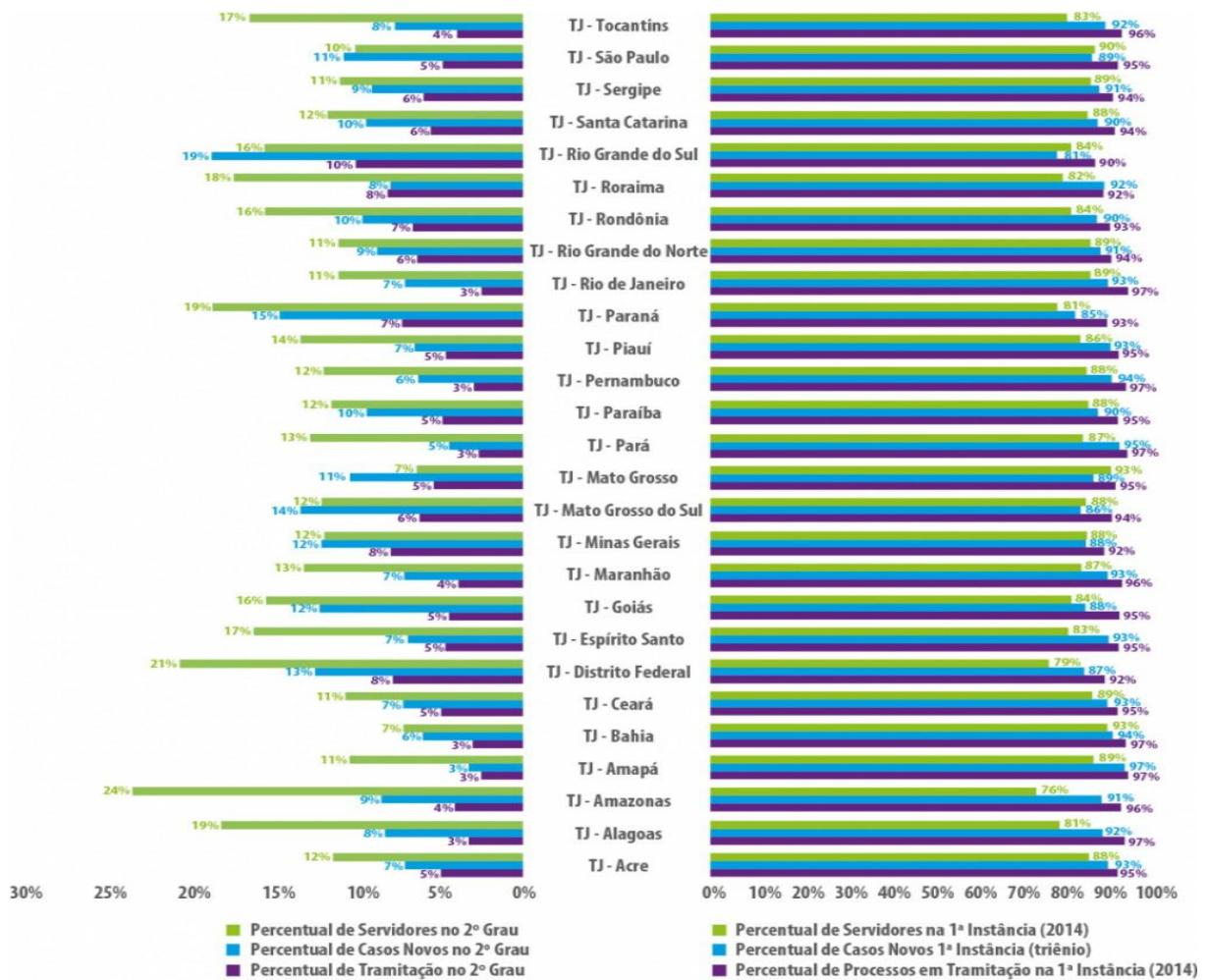
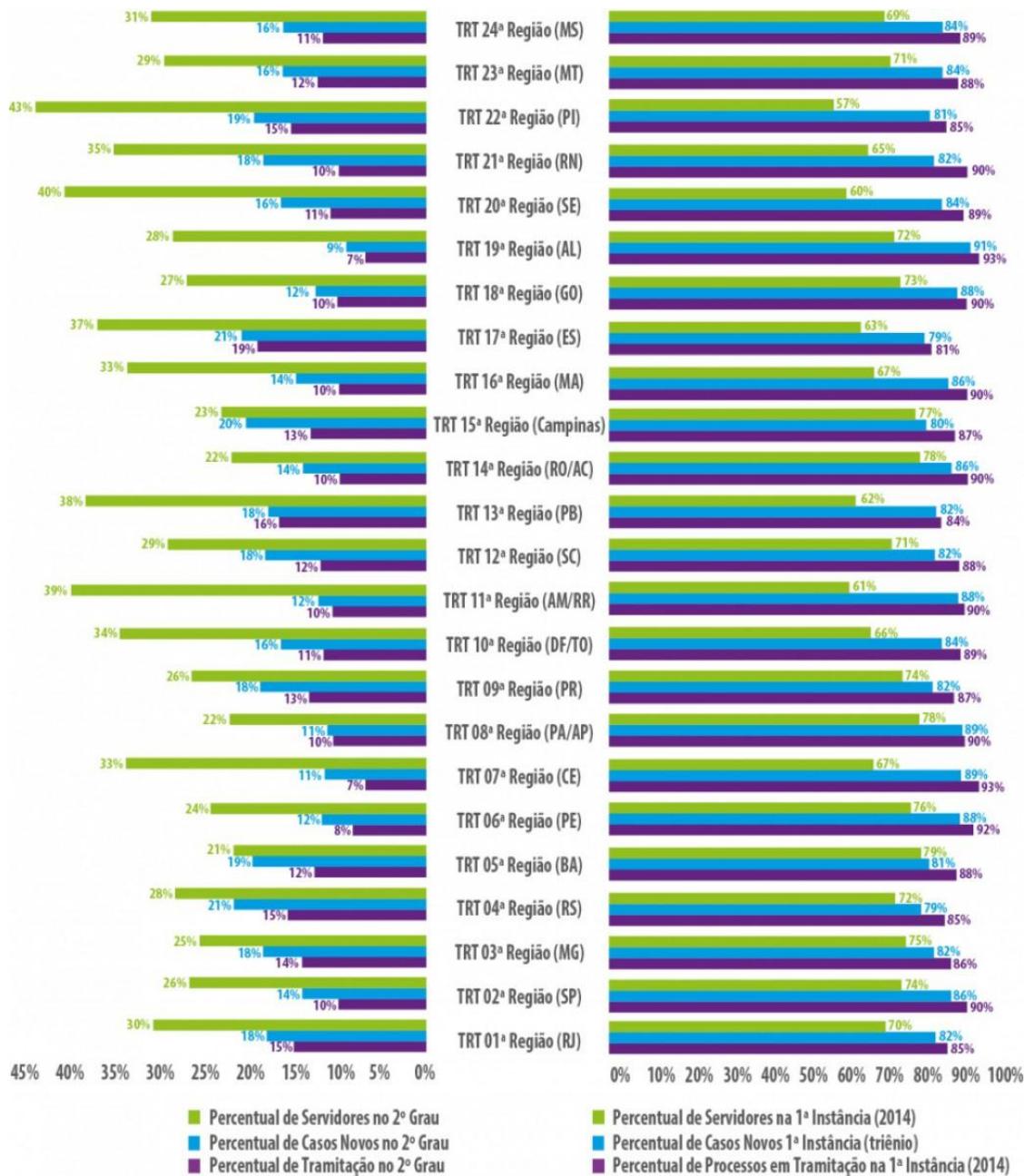


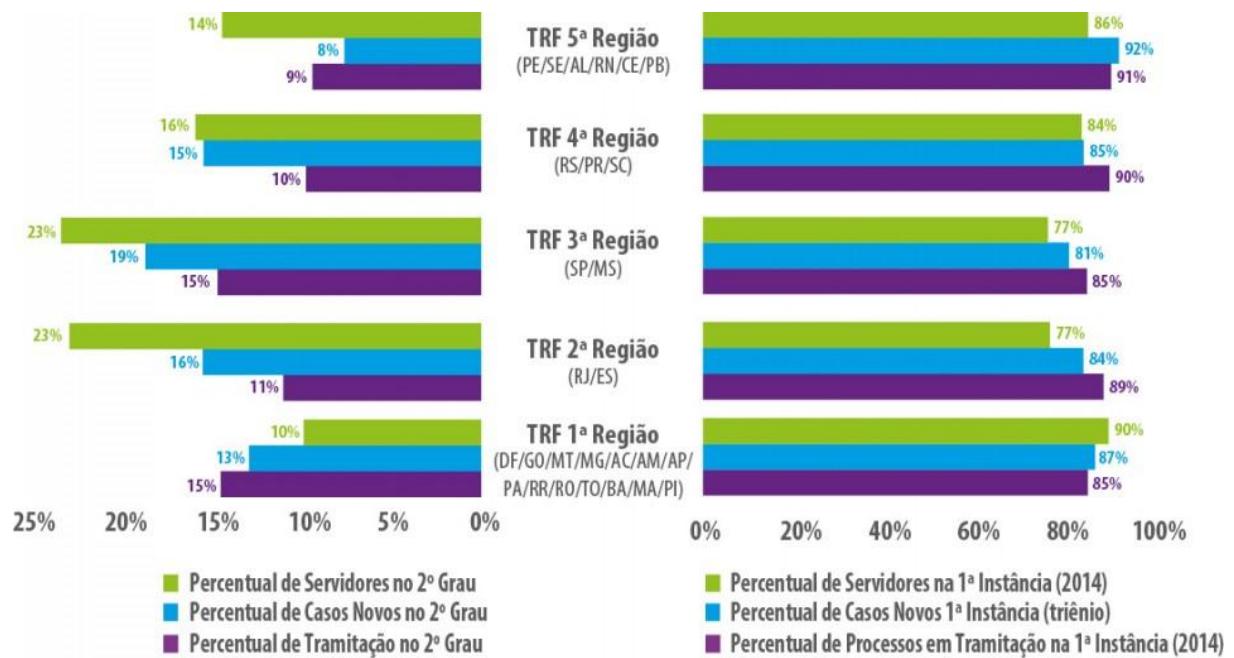
Gráfico 3: Tramitação x Casos Novos x Servidores - Justiça do Trabalho



Na Justiça Federal, a distinção das taxas de congestionamento entre o primeiro e segundo grau são menores, sendo de 78% (setenta e oito por cento) e 66% (sessenta e seis por cento), respectivamente. Vale mencionar, que não houve a consideração dos dados pertencentes aos juizados especiais e turmas recursais para aferição das porcentagens supracitadas.

Concernente ao quantitativo de servidores verifica-se que em comparação aos números de processos, os servidores do primeiro grau são os mais sobrecarregados, ainda mais quando ocupam a Justiça Estadual, os quais detém como carga de trabalho 563 processos por servidor.

Gráfico 4: Tramitação x Casos Novos x Servidores - Justiça Federal



Fonte: CNJ

Portanto, de acordo com tais dados, compreende-se que a grande quantidade de processos, o congestionamento existente perante os tribunais afeta diretamente o princípio da razoável duração processo, a celeridade processual, o acesso à justiça, pois a não prolação de decisões em tempo hábil, apresenta-se como inapta, em razão de a parte interessada haver sofrido prejuízos com essa lentidão, diante do retardamento a disponibilização do direito material.

Prejuízos esses que muitos são irreversíveis, como em casos de concessão de benefícios previdenciários, os quais se referem a verbas alimentícias, e o cidadão aguarda por anos o reconhecimento da sua pretensão, e permanece impedido de usufruir das condições básicas de subsistência.

Logo, afrontando o valor axiológico primordial em um Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana, pois o cidadão na regência desse modelo estatal deve dispor efetivamente dos direitos individuais, coletivos, sociais.

3.2 Dados estatísticos do tribunal de justiça do Estado do Ceará

Apresentados dados referentes ao âmbito nacional é válido mencionar tais acerca do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de acordo com a notícia veiculada pelo o sítio eletrônico do tribunal de justiça em comento, foi apresentado que no de 2010 a partir de um relatório anual divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Tribunal de Justiça do Ceará foi considerado o tribunal mais congestionado do Brasil, possuindo como índice de congestionamento da segunda instância 89,9% (oitenta e nove vírgula nove por cento).

O *status* de Tribunal de Justiça mais congestionado foi mantido desde 2003, conforme o primeiro relatório divulgado pelo CNJ.

O relatório anual de 2010 demonstrou ainda que entre os tribunais de justiça estaduais, o do estado do Ceará é o que possui a terceira maior carga de trabalho do País.

Outras notícias revelam que a Justiça Estadual do Ceará no ano de 2009 possuía o quinto menor número de magistrados por habitante do Brasil, sendo 4,5 (quatro vírgula cinco) juízes em atividade para cada 100 (cem mil) mil habitantes. A média nacional é de 6 (seis) juízes estaduais para cada 100 mil habitantes.

Diante disso, na época como presidente da Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará, Hélio Leitão ponderou o seguinte, “As pessoas passaram a ficar muito mais atentas para seus direitos, recorrendo sempre à Justiça quando necessária. Mas a Justiça do Brasil não acompanhou o ritmo desse avanço e hoje sofre com esse problema de congestionamento”.

3.2.1 Justiça do Trabalho no Ceará

No âmbito da Justiça do Trabalho do Estado do Ceará, também foi apresentado o déficit de servidores em paralelo a média nacional no ano de 2009, em que possuía 8,4 (oito vírgula quatro) servidores para cada 100 (cem mil) mil habitantes, enquanto a média nacional é de 17,3 (dezessete vírgula três) servidores da Justiça do Trabalho para cada 100 (cem mil) mil habitantes.

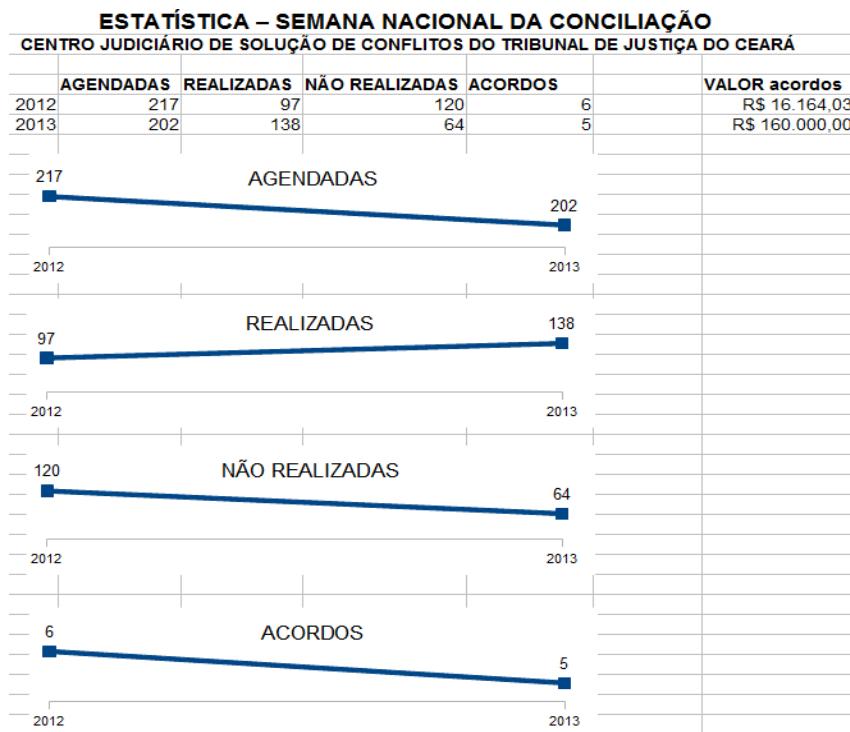
3.2.2 O Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal de Justiça Cearense

Mas aos poucos essa realidade vai se modificando com a inclusão de modificações, inovações sendo válido destacar que no ano de 2015 o Tribunal de Justiça do Estado Ceará instituiu o Plano Estratégico 2015-2020, o qual é baseado em onze objetivos que evidenciam a importância do diálogo com a sociedade, gestão eficiente, participativa e a desjudicialização de conflitos.

É nesta seara de resolução de conflitos, que o Judiciário obteve a participação na Semana Nacional da Conciliação no ano de 2015, a qual resultou no ajustamento de 4.329 (quatro mil, trezentos e vinte e nove) acordos.

Houve, ainda, a regulamentação por parte do TJCE acerca da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) perante os fóruns e as demais comarcas do Estado do Ceará.

Gráfico 5: Conciliações agendadas X realizadas X não realizadas X acordos

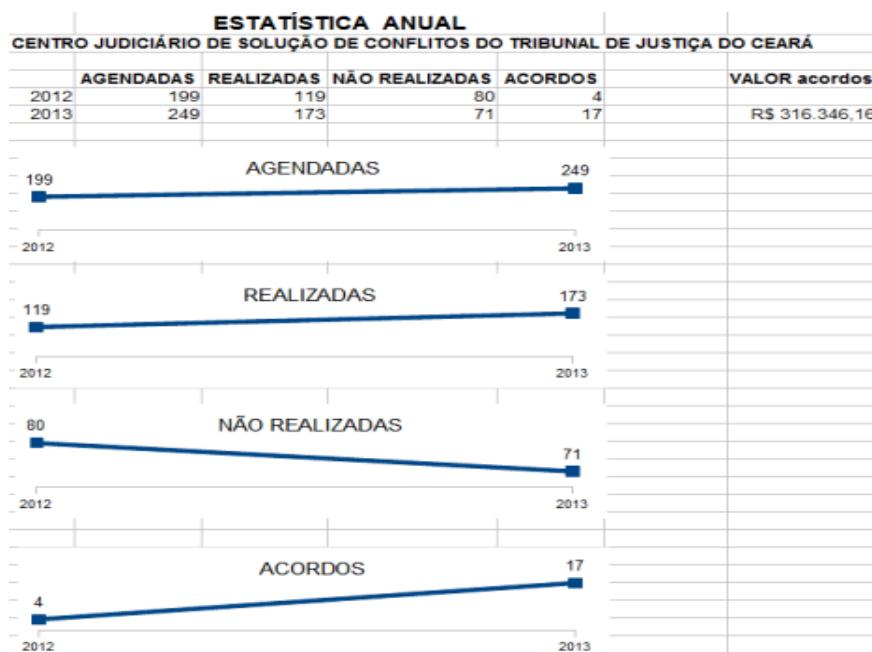


Além da implantação do Programa de Monitoramento da Taxa de Congestionamento por unidade e o primeiro Mutirão de Baixas Processuais, que foi coordenado pela a Corregedoria Geral da Justiça do Ceará.

Tais medidas foram adotadas precipuamente na busca pela efetividade do princípio da razoável duração do processo, celeridade processual em conjunto com a realização de conciliações.

Diante disso, a seguir apresentam-se as estatísticas da semana nacional da conciliação e anual perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Gráfico 6: Conciliações agendadas X realizadas X não realizadas X acordos



Conforme se observou, as modificações ocorrem paulatinamente, desse modo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec/TJCE), a qual objetiva a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e mediação a fim de oportunizar a população cearense um Judiciário célere, mais democrático, acessível e eficiente.

O Nupemec é composto de acordo com este organograma:



É a partir de tal cenário que sobressai a importância da implementação de alguns dos métodos de autocomposição, quais sejam a mediação e conciliação no âmbito do Poder Judiciário, como instrumentos primordiais para a efetividade do princípio da razoável duração do processo, logo do acesso à justiça, dignidade da pessoa humana.

Diante dessa confirmação, comprehende-se que há uma interligação essencial entre os princípios e garantias constitucionais, em que esses devem possuir uma existência harmônica e em conjunto, pois de nada adianta a interposição de ações judiciais, com o intuito de ser solucionada a pretensão, se essa permanece inerte durante anos, e resulta-se em uma decisão judicial, que propaga a existência de um vencedor e um perdedor no litígio. Essa situação culmina a existência da litigiosidade, derrogando qualquer possibilidade de pacificação do conflito.

Com relação a isso, o presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski garantiu no evento comemorativo dos dez anos da reforma do judiciário que o STF e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estão se esforçando para incrementar dois instrumentos importantíssimos, quais sejam a mediação e conciliação, com o intuito desafogar o Judiciário.

E, afirmou também que a mediação e conciliação, “são duas formas de alterar a cultura do litígio, do embate forense, para uma cultura de pacificação dos conflitos”. Como também, o Ministro pretende editar cerca de cinquenta e quatro súmulas vinculantes para buscar a minimização do impedimento de congestionamento do Judiciário.

4. MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Serão apresentados os métodos de solução pacífica de litígios oriundos da autocomposição conhecidos como mediação e conciliação, e as modificações trazidas no bojo do novo Código de Processo Civil acerca disso.

4.1 Conciliação

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos, o qual é proveniente da autocomposição, em que as partes em conflito buscam por si mesmas solucionar os problemas. Nesse caso, a solução não é realizada por um terceiro. Logo, não existem vencedores nem perdedores, pois a solução é desenvolvida pelas próprias partes apresenta-se como satisfatória para ambas.

Vale mencionar, que o termo conciliação é derivado do latim “conciliatōne” que significa ato ou efeito de conciliar; ajuste, harmonização de pessoas; composição de diferenças, acordo.

Ademais, faz-se presente na conciliação um terceiro imparcial conhecido como conciliador, esse possui uma atuação mais ativa, o qual objetiva facilitar a realização de acordo, ajuste entre as partes, aquele viabiliza o diálogo, intenta a negociação, e ainda coordena os atos referentes a pactuação do acordo.

Diante disso, o conciliador deve desenvolver algumas habilidades, sendo elas: capacidade de escutar com atenção a exposição de uma pessoa; capacidade de inspirar respeito e confiança; capacidade de manter o controle em situações em que os ânimos estejam exaltados; paciência; capacidade de lidar com as diferenças, afastando preconceitos; imparcialidade; empatia, ser capaz de colocar-se no lugar do outro; e, ainda gentileza e respeito no trato com as pessoas.

A conciliação pode ocorrer tanto em âmbito judicial, conhecida como “endoprocessual”, como também em âmbito extrajudicial. Esse procedimento é fundamentado por várias partes do ordenamento jurídico, como pelo artigo 98, inciso I da Carta Magna de 1988, pelos Arts. 625-A e 846 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código de Processo Civil (CPC), o qual será demonstrado posteriormente, pela Lei 9.099/95, etc.

4.2 Mediação

A mediação também é proveniente da autocomposição, em que haverá um terceiro neutro, que estará facilitando, filtrando e retransmitindo as informações de uma maneira positivada e contextualizada. Aquele é denominado como mediador.

A distinção desse procedimento em relação à conciliação refere-se ao fato de o mediador não ter uma postura tão ativa, não interferir diretamente a fim do alcance da solução do caso, com a possível apresentação de alternativas solucionáveis.

O procedimento mediação não possui prazos definidos, as partes em debate detêm a autonomia para buscar as soluções em conformidade com as suas necessidades e interesses. Dessa forma, a mediação pode encerrar com o ajustamento de um acordo ou não.

Portanto, acerca desses instrumentos, a conciliação e mediação, objetivando desafogar o Poder Judiciário, tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo, a celeridade processual, considerá-las como mecanismos indispensáveis a manutenção da paz social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em novembro de 2010 editou a Resolução nº 125, que determina a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário.

De agora em diante, serão expostos fragmentos da Resolução em comento, os quais atestam a imprescindibilidade, e os deveres dos órgãos do Poder Judiciário com o fito de implementar a conciliação e mediação como métodos a ser utilizados frente à resolução dos conflitos, *in verbis*:

CONSIDERANDO que a **conciliação e a mediação** são **instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios**, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva **judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças**;

Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (grifou-se)

Por consequência da utilização de medidas visando implementar os procedimentos de conciliação e mediação pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme notícia veiculada em 07/03/2016, no site eletrônico do CNJ foi evitada a entrada de ao menos 270 (duzentos e setenta) mil processos no Judiciário brasileiro, tendo em vista a existência de Centros Judiciários de Resolução de Conflito e Cidadania (Cejuscs).

Nesse contexto, o conselheiro Emmanoel Campelo, presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e coordenador do Movimento Gestor pela Conciliação no CJN, conclui que “esse é um passo importante para

conseguirmos uma Justiça mais ágil. Não é racional mover a máquina do Judiciário para solucionar conflitos que podem ser resolvidos pelos próprios cidadãos".

Dessa forma, apresentam-se dados satisfatórios a partir das instalações de Cejuscs perante os Tribunais Estaduais, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual possui o maior número de Cejuscs, sendo 153 (cento e cinquenta e três) unidades, houve cerca de 67% (sessenta e sete por cento) de acordos, referentes a fase pré-processual.

Na fase processual, das 113 (cento e treze mil) mil sessões foram alcançadas 49% (quarenta e nove por cento) das conciliações, ou seja, 56 (cinquenta e seis) mil acordos ajustados.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi o tribunal que mais obteve bons resultados no ano de 2015, sendo que dentre as 32(trinta e dois) mil audiências de conciliação, houve a realização de 20 (vinte) mil acordos, número esse que corresponde a 62,5% das audiências.

Em Minas Gerais, os Cejuscs obtiveram 14 (quatroze) mil acordos de 33 (trinta e três) mil audiências, no Pará houve 2.900 (dois mil e novecentos) acordos de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) sessões.

Logo, a partir de tais dados atestam-se as vantagens acarretadas com o uso dos métodos consensuais, em que os cidadãos são beneficiados diretamente, em que possuem a conclusão de seus litígios de uma maneira mais satisfatória e célere.

4.3 Inovações do novo código de processo civil acerca da conciliação e mediação

Dentre as principais mudanças trazidas com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, salientam-se as concernentes a conciliação e mediação, sendo que o diploma em comento instiga a utilização desses métodos oriundos da autocomposição no bojo do instrumento processual.

A partir disso, expõem-se os artigos do novo Código de Processo Civil, que impulsionam a implementação da conciliação e mediação, a fim de ser alcançado materialmente o princípio da razoável duração do processo, e ainda do direito de acesso à justiça, sendo que esse se encontra diretamente interligado com aquele.

Primeiramente, no Capítulo I intitulado como as normas fundamentais do processo civil, determina em seu Art. 3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Ademais, o novo Código em questão apresenta a seção V, com o seguinte título “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”, em que determina a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, houve também a criação de uma audiência obrigatória de “conciliação e mediação” antes da apresentação de contestação pelo réu, que poderá resultar na realização de acordos.

Há também, a determinação de que o não comparecimento injustificado a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de inúmeros direitos positivados nos códigos e inúmeras leis vigentes no Brasil, impõe-se a necessidade de garantir formas para dar ampla efetividade a esses direitos. Porém o acesso à justiça possui inúmeros obstáculos que devem ser mitigados para que às partes sejam tutelados todos os direitos com obediência ao princípio da razoável duração do processo.

Portanto, diante dos apontamentos desenvolvidos no presente trabalho, e a ainda em decorrência da apresentação dos diversos dados estatísticos, verifica-se a importância da conciliação e da mediação como mecanismos de resolução de conflitos, sendo procedimentos eficientes, hábeis, e que principalmente fomentam a pacificação social, tendo em vista as soluções dos embates advirem da própria vontade das partes.

Assim, tais mecanismos mostram-se como artefatos de suma importância para a efetividade do princípio da razoável duração do processo, em conjunto com os demais direitos e garantias constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A demonstração da necessidade de mecanismos conciliatórios na Justiça brasileira tem-se através de números colhidos, o que refletiu na atualização do novo Código de Processo Civil tem mantém a conciliação e outros mecanismos como fundamentais à movimentação da máquina judiciária.

Por outro lado, necessita-se de uma política de conscientização dos operadores do direito na utilização de tais mecanismos que vêm sendo implantado não só com esse novo código, mas diante de diversas leis que tentam introduzir essa cultura da conciliação, com a Lei da Arbitragem, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei do Divórcio e da Partilha Extrajudiciais, além de administrativamente essa cultura vem sendo implementado pelo Conselho Nacional de Justiça com a utilização e diversas metas, consubstanciadas em políticas conciliatórias e de minimização da demora do processo no âmbito dos tribunais.

Numa vertente constitucional, não se poderia deixar de falar da Súmula vinculante e de reformas processuais que instauraram a súmula impeditiva de recurso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Arbitragem: questões polêmicas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3183>>. Acesso em: 9 set. 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 jun. 2016

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1^a- edição. 2^a- reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. (2006). **Manual de implementação do projeto Movimento pela Conciliação**. Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015. Acesso em: 10 de jun de 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Dados estatísticos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em 09 de jun de 2016

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Notícias. Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na Justiça em 2015. Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015. Acesso em : 08 de jun de 2016

FARACO, Marcela. **As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem**. *Jus Brasil*, 12 nov. 2014. Disponível em: <http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/publicacoes>. Acesso em: 06 de jun de 2016.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. "Fundamentos constitucionais do processo: sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 51.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo, Livraria e Editora Lemos & Cruz, 2003

GARROTE,Patrícia, **Arbitragem garante paz social na resolução de conflitos.** Conjur, Brasilia-DF:12 set. 2011. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2011-set-12/arbitragem-conciliacao-garantem-paz-social-resolucao-conflitos>

MATTAR, Mônica Alves de Moraes Resende, Acesso à ordem jurídica justa.Viajus.Disponível:<http://www.viajus.com.br/noticias/viajus.php?pagina=artigos&id=2479&idAreaSel=2&seeArt=yes>.Acesso em: 11 de jun de 2016.

MULLER,Heitor de Oliveira, Dos conflitos e suas soluções.Disponível em: <http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1440/1376>

NERY JUNIOR, Nelson. "Princípios do processo civil na Constituição Federal". 8^a ed. São Paulo: RT, 2004, p. 130.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015

OLIVEIRA, Geisa Cadilhe de. Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46327&seo=1>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. op. cit., p. 12.